PROJETO DE LEI N.º 006/2010

Palmeira do Piauí, **21 de outubro de 2010**

A Ordem do dia da sessão de hoje
Saia das sessões da Câmara Municipal
de Palmeira do Piauí - PI 26/11/10
Secretário(a) da Câmara

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Palmeira do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Palmeira do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVADO 26/11/2010
DISCUSSÃO 26/11/10
Secretário(a)

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Palmeira do Piauí, reestrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento estabelecendo normas gerais e especiais sobre o seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Palmeira do Piauí.**

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do magistério é o vigente para os servidores em geral do Município, observada as disposições especificas desta Lei.

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor Público;

II – Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;

III – Carreira é o conjunto de cargo e classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

IV – Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;

V – Nível ou Referência Salarial é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano.

Art. 4º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério é constituído do seguinte anexo:

I – Tabela Salarial – Anexo I.

Art. 5º - Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, orientação, avaliação e pesquisa na área de Ensino.

Art. 6º - O pessoal do magistério compreende-se as seguintes categorias:

I - Docentes
II - Especialistas de Educação.

Levado a sessão nesta data, Câmara Mun
De Palmeira do Piauí - PI 26/11/10
Maria Helena Vitorino dos Santos
Secretário(a) Administrativo(a)

Á SANÇÃO
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Palmeira do Piauí 26/11/10
Presidente da Câmara

§ 1º - São docentes os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, propiciam educação e, especialmente ministram o ensino e desenvolvem pesquisas na área de ensino.

§ 2º - São especialistas de educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências desta Lei, propiciam a educação e desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, educação infantil e pesquisa na área de ensino.

Art. 7º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vincula ao Sistema de Ensino do pessoal do magistério, de suas associações ou entidades de classe, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo anterior, deverá ser assegurado ao pessoal do Magistério Público do Município:

I - Remuneração condigna dos professores;
II - Aprimoramento da qualificação profissional;
III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
IV - Progressão e ascensão na carreira;
V - Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;
VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
VII - Estímulo ao trabalho em sala de aula;
VIII - Melhoria na qualidade de ensino;

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - Integram o quadro do magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e que fornecem suporte pedagógico direto as atividades de ensino, incluídas as de direção e coordenação das escolas.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classe e níveis.

§ 2º - Para o lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II
DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 10º - As atividades do magistério se agrupam em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor, diretor e especialista em educação.

Art. 11 - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados, segundo aprovação em concurso público, segundo a comprovação em títulos.

§ 2º - A cada classe correspondem à titulação do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 12 - Os cargos do Magistério Municipal estão dispostos em 03 (três) categorias distintas, a saber:

I - Professor
II - Diretor
III - Especialista

Art. 13 - Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aulas e/ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 14 - Especialista em educação pode ser:

I - Supervisor Educacional;
II - Coordenador Educacional;
III - Administrador Escolar;

Art. 15 - Supervisor Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, exceto quando na localidade não houver servidor com a habilitação exigida.z

§ 1º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Plena em Pedagogia, exerce o cargo em nível de ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º - Compete ao Supervisor Educacional, o Assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo em integração com os outros profissionais da educação a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 16 - Coordenador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau Superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar, exceto quando na localidade não houver servidor com a habilitação exigida.

Parágrafo Único - Compete ao Coordenador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

Art. 17 - Administrador Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau Superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, Normal Superior ou Especialização Gestão Escolar, exceto quando na localidade não houver servidor com a habilitação exigida.

§ 1º - O administrador Escolar, com Licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º - Compete ao Administrador Escolar, administrar, orientar, planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais de ensino fundamental, médio e a nível de sistema, na unidade de ensino.

SEÇÃO IV
DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO

Art. 18 - Professor Classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija no mínimo, habilitação específica de ensino médio no magistério.

Parágrafo Primeiro - Compete ao professor Classe "A" exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, até o 5º ano do ensino fundamental menor.

Art. 19 - Professor Classe "B" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Segundo - Compete ao professor Classe "B", o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino da educação básica, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Art. 20 - Professor Classe "C" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação mínima específica em Licenciatura Plena, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino.

Parágrafo Terceiro - Professor Classe "D" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação mínima específica em Mestrado, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino.

Parágrafo Quarto - Professor Classe "E" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação mínima específica em Doutorado, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino.

SEÇÃO V
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 21 - O pessoal administrativo das escolas serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

§ 1º - O provimento de cargos do pessoal administrativo será feito através de concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Para investidura em cargo do magistério Público, o professor ou especialista de educação devem satisfazer os requisitos seguintes:

I - A nacionalidade brasileira;
II - O gozo dos direitos políticos;
III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - A idade mínima de dezoito anos;

Art. 23 - Os cargos do Magistério são providos por:

I - Concurso;
II - Nomeação;
III - Remoção;
IV - Transferência e Readaptação;
V - Reversão
VI - Aproveitamento;
VII - Reintegração;
VIII - Substituição.

SEÇÃO I
DO CONCURSO

Art. 24 - O recrutamento e a seleção do professor, para provimento dos cargos componentes das diversas classes do quadro do Magistério Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais, no concurso público de provas e títulos, a experiência de Magistério, valorizada em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

Art. 25 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 26 - As nomeações serão feitas:

I - Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que em virtude da Lei, deva ser assim provido.
III - Em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município ou em razão de afastamento do titular.
IV - Por tempo determinado.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO

Art. 27 - Remoção é o deslocamento do professor ou especialista de educação, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 28 - A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do professor ou especialista de educação e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido do professor ou especialista da educação, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar, por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.
§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente sob pena de nulidade.
Art. 29 - A remoção de ofício será processada se houver interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta para onde deva ser removido.
Art. 30 - O professor ou especialista de educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação do ato respectivo, para retornar ao exercício:
I - 02 (dois) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino distante até 50 (cinqüenta) quilômetros da sede do município;

II - 04 (quatro) dias, quando removidos para estabelecimento localizado a mais de 50 (cinqüenta) quilômetros da sede do município.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

Art. 31 - Transferência é a movimentação do professor ou especialista de educação de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da fundação pública.

§ 1º - A transferência poderá ser atendida a pedido do professor ou especialista de educação ou processada de ofício no interesse da administração conforme conveniência das partes.

§ 2º - A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas observada a conveniência destas.

§ 3º - Não se dará transferência, se já abertas as inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido.

Art. 32 - A readaptação é a investidura do professor ou especialista de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único – O professor ou especialista em educação que tenha problemas de saúde estando assim impossibilitado de exercer suas atividades pedagógicas será reconduzido em outra função equivalente na unidade em que trabalha, sem prejuízo de sua remuneração, com direito às mesmas vantagens dos outros servidores da sua categoria.

SEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art. 33 - A reversão é o reingresso no serviço público do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 35 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

SEÇÃO VI
DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é o reingresso no magistério de professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer do Sistema de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se dentro dos prazos, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou especialista não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 37 - Para efeito do § 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 - A reintegração é a reinvestidura do professor ou especialista de educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 39 - Invalidada por sentença, a demissão do professor ou especialista de educação serão reintegrados e exonerados quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 40 - Se o cargo em que verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação, respeitada a sua habilitação.

Art. 41 - Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ou especialista de educação ficarão em disponibilidade sem qualquer prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - Os professores ou especialistas de educação investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de comissão, designada pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§3º - Não cabe gratificação ao professor ou especialista, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Art. 43 - Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica, conforme discriminado abaixo:

Classe A – Profissional habilitado no Magistério;
Classe B – Profissional habilitado em Graduação Plena;
Classe C – Profissional habilitado em Pós-graduação;
Classe D – Profissional habilitado em Mestrado;
Classe E – Profissional habilitado em Doutorado

§ 1º - O acesso será publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO SALARIAL E FUNCIONAL

Art. 44 – Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressões salarial e funcional, em função do tempo de serviço, da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

Art. 45 - Progressão salarial é a passagem automática para nível imediatamente superior para o professor e o especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§ 1º - A progressão se dará a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função.

§ 2º - Os níveis de progressão salarial são indicados pelos algarismos I a VII.

§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis de que se trata esse artigo, terá o acréscimo de 5% (cinco por cento) incidindo sobre o vencimento anterior;

§ 4º - O professor ou especialista em educação será enquadrado automaticamente aos níveis correspondentes ao tempo efetivo de exercício no magistério.

Art. 46 – A progressão funcional é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

Parágrafo Único – Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado na nova classe conservando o seu nível atual.

Art. 47 – Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor e compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério.

Parágrafo Ùnico – O cargo de professor é constituído de cinco classes (A, B, C, D e E), com os seguintes pré-requisitos de qualificação mínima:

I – Professor Classe A – entende-se o docente com habilitação mínima específica de nível médio, correspondente ao curso pedagógico completo;
II – Professor Classe B – entende-se o docente ou especialista com habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena;
III – Professor Classe C – entende-se o docente ou especialista com habilitação obtida em curso de pós-graduação;
IV - Professor Classe D – entende-se o docente ou especialista com habilitação obtida em curso de Mestrado;
V - Professor Classe E – entende-se o docente ou especialista com habilitação obtida em curso de Doutorado.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 48 – A Posse ocorrerá na forma do Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Palmeira do Piauí.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou especialista compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da freqüência do professor ou especialista na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista.

§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou especialista, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor ou especialista estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO

Art. 49 - O exercício de cargo do Magistério Público dar-se-á na forma do Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Palmeira do Piauí.

Art. 50 - Nenhum professor ou especialista de educação poderão ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

a) Disposição para outros órgãos;
b) Nos casos de acumulação previstos em Lei;

Parágrafo Único - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Prefeito Municipal, só são permitido para:

I - Exercer atribuições do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta do Poder Executivo:

II - Freqüentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema de Ensino, nos seguintes casos:

a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
c) Atividade de pesquisa na área de ensino.

Art. 51 - O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

I - Até decisão transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;

II - Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 52 - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentar do serviço, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em virtude de:

I - Férias anuais;
II - Seu casamento;
III - Luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial viva as suas expensas;
IV - Nascimento de filho;
V - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
VI - Comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;
VII - Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do Pais, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;
VIII - Serviço obrigatório por lei;
IX - Licença, exceto quando não remunerada;
X -Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;
XI - Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;
XII - Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

Art. 53 - A disposição do professor ou especialista de educação, do Sistema de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 54 - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista de educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Produtividade;
IV - Responsabilidade;

§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor ou especialista de educação, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O professor ou especialista não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Não haverá para o professor ou especialista de educação, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII
DA ESTABILIDADE

Art. 55 - O professor ou especialista de educação adquire estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeados em virtude de concurso.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao professor a garantia de estabilidade após o estágio probatório, na unidade onde este se encontra lotado por um período de **03 (tres) anos consecutivos**.

Art. 56 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 57 - O professor ou especialista de educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantia de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA

Art. 58 - Ocorrerá vacância do cargo de professor ou especialista de educação nos seguintes casos:

I - Exoneração;
II - Demissão
III - Promoção
IV - Aposentadoria;
V - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:
I - A pedido do professor ou especialista de educação ;
II - A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
III - Nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de professor ou especialista de educação, com valor fixado de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O professor ou especialista de educação investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversas da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível, porém as vantagens poderão ser reajustadas.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre professor ou especialista de educação dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 61 - O professor ou especialista de educação perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 45 (quarenta e cinco minutos)

Art. 62 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do professor ou especialista de educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 63 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 64 - Os professores ou especialistas de educação em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 65 - O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 66 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores ou especialistas de educação as seguintes vantagens:

I - Indenização;
I - Gratificação;
III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e adicionais só serão incorporadas ao vencimento quando exercidas por 10 (dez) anos consecutivos.

Art. 67 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 68 - Constituem indenizações aos professores ou especialistas:

I - Diárias;
II - Transportes.

Parágrafo Único - Os valores das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei Específica.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 69 - Os professores ou especialistas de educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o professor ou especialista de educação não fará jus a diárias e sim a um adicional que deverá está especificado em Lei.

Art. 70 - Os professores ou especialistas de educação que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de os professores ou especialistas de educação retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seus afastamentos, restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 71 - Conceder-se-á a indenização de transporte aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 72 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores ou especialistas de educação as seguintes gratificações:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, supervisão, chefia ou assessoramento;

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, SUPERVISÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 73 - Aos professores ou especialistas de educação investido em função de direção, supervisão, chefia ou Assessoramento e coordenação são devidas uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores das gratificações serão disciplinadas em Lei Específica.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, supervisão, chefia ou assessoramento e coordenação não será incorporada ao vencimento do professor ou especialista de educação.

SUBSEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 74 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - décimo terceiro salário;
II - adicional por tempo de serviço;
III - insalubridade, periculosidade ou penosas;
IV - adicional pela prestação extraordinário;
V - adicional noturno;
VI - adicional de férias.

SUBSEÇÃO III
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 75 – O Décimo Terceiro Salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O 13 Salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 76 - O servidor exonerado perceberá seu 13 salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 77 – No Décimo Terceiro Salário será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 78 - O Adicional por tempo de serviço é devido na forma em que dispuser lei Específica.

SUBSEÇÃO V
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 79 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 81 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica Municipal, na falta desta, Federal.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 82 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atendera situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VII
Do Adicional Noturno

Art. 83 - O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como 52'30"(cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VIII
Do Adicional de Férias

Art. 84 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 85 - O professor ou especialista de educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou intercalados de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É facultado ao professor ou especialista de educação converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja do interesse público.

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único - Não será permitido transferir as férias para períodos de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 87 - Constituem vantagens especiais do magistério:

I - Bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II - Participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;

III - Auxílio financeiro e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino;

IV - Prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;

V - Gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em estabelecimento de ensino ou órgãos situado em localidades inóspitas, assim conceituadas pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança;

VI - Gratificação de 10% (dez por cento) ao professor em sala com alunos especiais, obedecido o tempo dispensado aos alunos assim classificados, bem como a garantia de formação do professor habilitado para tal.

VII- Gratificação de 2º Turno na quantia de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 88 - O professor ou especialista de educação será aposentado conforme dispuser a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Conceder-se-ão aos professores ou especialistas de educação licença:

I - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
II - Para serviço militar;
III - Para atividade política na forma da lei;
IV - Para gozar de licença-prêmio;
V - Para desempenho de mandato classista;
VI - Da licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O professor ou especialista de educação não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 90 - Poderão ser concedidas licenças aos professores ou especialistas de educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 91 - Aos professores ou especialistas de educação convocados para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, os professores ou especialistas de educação terão até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 92 - Os professores ou especialistas de educação terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O professor ou especialista de educação candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o professor ou especialista de educação fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com remuneração.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 93 - A cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 02 (dois) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Poderá o servidor estável acumular até 02 (duas) licença-prêmio.

§ 2º - Caso o servidor venha acumular 03 (três) licenças perderá a primeira.

§ 3º - Fica o Órgão Administrativo a qual o servidor está lotado, conceder a licença-prêmio de no prazo máximo 06 (seis) meses a partir do requerimento do mesmo.

Art. 94 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

§ 2º - Inicializará um novo período aquisitivo para o servidor no primeiro dia útil do termino das licenças ou suspensão previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 95 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 96 - A critério da administração, poderá ser concedida aos professores ou especialistas de educação estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (um) ano consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou especialista de educação ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 01 (um) ano do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença aos professores ou especialistas de educação nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de exercício pleno.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O EMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97 - É assegurado aos professores ou especialistas de educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito

nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados professores ou especialistas de educação eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VII
DO AFASTAMENTO

Art. 98 - Aos professores ou especialistas de educação investidos em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no cargo de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 99 - Os professores ou especialistas de educação poderão ser cedidos mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPITULO VIII
Das Concessões

Art. 100 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

II - por 02 (dois) dias, consecutivos ou não para se alistar como eleitor;

III - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de nascimento de filho;

V - por 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Art. 101 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1 - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2 - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3 - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO IX
Das Proibições

Art. 102 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se ao serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços para atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO X
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 104 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) Prêmio por assiduidade;

e) Por convocação para serviço militar.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 105 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na legislação pertinente;

II - Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;

III - Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de sua funções;

IV - Liberdade na escolha dos conteúdos e processo didáticos de acordo com a orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrarem.

§ 3º - O professor ou especialista de educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO XII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 106 – O profissional do magistério terá direito a redução progressiva da carga horária semanal, a pedido, na conformidade do artigo 117. Inciso V, do Estatuto do Magistério.

Art. 107 – A redução da atividade docente, de que trata o artigo anterior, será para professores de 1º grau e 2º grau.

I – 15 (quinze) anos de serviços ou 50(cinqüenta) anos de idade – 10%(dez por cento), assim representado:

JORNADA	REDUÇÃO
20 horas	2 horas
40 horas	4 horas

II – 20 (vinte) anos de serviços ou 55 (cinqüenta e cinco anos) anos de idade – 25% (vinte e cinco por centos) assim representados:

JORNADA	REDUÇÃO
20 horas	5 horas
40 horas	10 horas

Parágrafo Único – A redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada de trabalho.

Art. 108 – A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário de Educação, mediante requerimento instituído com o mapa de tempo de serviço e certidão de idade, bem como declaração de efetivo exercício e sala de aula.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES

Art. 109 - É dever do professor ou especialista de educação exercer o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 110 - No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsável na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

I - Preservação do sentimento de nacionalidade;

II - Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;

III - Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;

IV - Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino;

V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 111 - São deveres dos profissionais do magistério, além do previsto no artigo anterior:

I - Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;

II - Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;

III - Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;

V - Comparecer as reuniões para as quais for convocado;

VI - Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;

VII - Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade que serve;

VIII - Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;

IX - Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;

X - Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO XIV
DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 112 - Os professores ou especialistas de educação deverão freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante planejamento apropriado.

Parágrafo Único - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse de educação.

CAPÍTULO XV
DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 113 - O professor ou especialista de educação ocupante do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO XVI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 114 - Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal, poderão ser feitas contratações nas seguintes condições:

I - Professor A e B: quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas;

II - Especialista da Educação: quando houver necessidade imediata em função do aprimoramento na qualidade de ensino.

§ 1º - A contratação de que trata o presente artigo será de até 12 (doze) meses, renováveis por igual período uma única vez;

§ 2º - Na contratação por tempo determinado, nenhum servidor poderá perceber menos que 1 (um) salário mínimo;

§ 3º - Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Para o enquadramento dos níveis dos professores ou especialista da educação será considerado o tempo de efetivo exercício no magistério até a presente data.

Art. 115 - No caso do professor ou especialista da educação faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei, será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 116 - Os casos omissos na presente lei serão aplicados os previstos no Estatuto dos Servidores Cívis do Município de Palmeira do Piauí, persistindo a omissão serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo sob proposta do(a) Secretário(a) de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 118 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Palmeira do Piauí, **21 de outubro de 2010**

João da Cruz Roral da Luz
Prefeito Municipal